IMPÔSTO ÚNICO — COMBUSTÍVEL — REFINARIA

— Está sujeito ao impôsto único o combustível consumido pelos veículos do próprio refinador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 273.604-58

Refinaria de Petróleo de Manguinhos S. A., sociedade estabelecida nesta Capital, consulta a esta Recebedoria se o combustível de sua fabricação, consumido nos veículos de sua propriedade, está ou não sujeito ao pagamento do impôsto único, como se fôsse produto vendido a terceiro, esclarecendo que os veículos referidos são usados exclusivamente no transporte de material de seu consumo e na condução de funcionários, quando em serviço.

2. A dúvida suscitada se prende à exigibilidade do tributo que especifica, obedecendo o respectivo processamento administrativo ao regime da legislação do impôsto de consumo, *ex vi* do § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 2.975, de 27-11-56, e não às normas do Decreto n.º 4.071, de 12-5-39, aplicáveis apenas à matéria extrafiscal concernente ao direito do exercício, mediante concessão ou autorização das atividades de importação, exportação, transporte, construção e oleodutos, distribuição e, comércio de petróleo bruto e seus derivados, bem como refinação de petróleo importado ou de produção nacional.

3. Responda-se que, no caso, ocorre a incidência tributária, tendo em vista que o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes é devido também pela respectiva produção e não apenas pelo comércio e consumo, sendo inaplicáveis a êsse tributo as isenções gerais previstas em leis, em face do disposto nos arts. 1.º e 19 da citada Lei n.º 2.975, de 1956, publicado no *D. O.* de 28-11-56.

4. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte

(20) dias úteis, de acôrdo com o § 1.º do art. 343 do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59.

5. À S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1960. — *Múcio Tôrres Carrilho*, Diretor.